



LEI Nº 108-A/94

**EMENTA:** Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO, Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Municipal, relativo ao exercício de 1995.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1994.

#### DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 3º - O prefeito poderá implantar ou restaurar o plano de cargos, carreiras e salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal, de acordo com a Lei, desde que as despesas com o pessoal e encargos não ultrapasse a 65% (sessenta e cinco por cento) do total das receitas correntes.

Art. 4º - Na fixação das despesas relativas aos investimentos, será tomado por base o Plano Plurianual de Investimentos.

João Manoel da Silva  
Prefeito Constitucional



Art. 5º - A proposta Orçamentária da Câmara será remetida ao Executivo até 30 de julho do corrente ano, para fins de adequação ao Orçamento Geral do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa com o Legislativo não será superior a 10% (dez por cento) da fixação orçamentária.

## DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º - O prefeito municipal poderá realizar alterações na Legislação Tributária que se tornarem necessárias, para vigência no exercício de 1995, através de Decreto.

## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - Na Lei Orçamentária anual e classificação das receitas e das despesas obedecerá as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Municipal conterà autorização ao Executivo para:

- I - corrigir valores da receita e da despesa, a partir de agosto de 1994, de acordo com índice a ser determinado pelo Poder Executivo;
- II - suplementar dotações orçamentárias até o limite de 60% (sessenta por cento) da receita fixada e corrigida;
- III - realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista e corrigida.

João Manoel da Silva  
Prefeito Constitucional



Art. 9º - Na Lei Orçamentária anual, a despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada uma no seu menor nível.

A Natureza da Despesa:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimento

Inversões Financeira

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa conforme define a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e receitas orçamentárias serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outras, demonstrativos:

- I - das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 1º da Lei nº 4.320/64;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão;
- III - da despesa por fonte de recursos para cada órgão;
- IV - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar

João Manoel da Silva  
Prefeito Constitucional



# Prefeitura Municipal de Brejinho

cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 10º - As categorias de programação de que se trata o artigo 9º desta Lei, serão identificados por projetos e atividades.

Art. 11º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art. 12º - Os créditos terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 13º - A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º - O prefeito municipal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou similares com órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal ou Particulares, objetivando a execução de projetos e atividades de interesse comum.

Art. 15º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período de 1994, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo presidente, na forma estabelecida pela Lei de organização Municipal e o Regime Interno, até que seja o projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se até o dia 31 de dezembro de 1994 o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o prefeito poderá fazer a promulgação do mesmo, de acordo com o



texto original.

Art. 16º - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, dependerá de programação financeira de desembolso estabelecida pelo chefe do Poder Executivo Municipal para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da receita.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gab. do Prefeito, em 10 de maio de 1994

João Manoel da Silva  
Prefeito Constitucional

JOÃO MANOEL DA SILVA  
Prefeito